

foi remetido; 04) O acesso à sala virtual de realização da AGC deve se dar preferencialmente por computador pessoal com acesso à internet, para garantir a estabilidade das conexões e, caso não seja possível, o acesso poderá se dar via smartphone ou tablet, com acesso à internet, recomendando-se, nesse caso, a instalação e utilização do aplicativo Google Meet; 05) No dia da realização da AGC, a identificação e credenciamento dos credores se iniciará às 9 horas, em ambas as convocações, devendo cada credor que ingressar à sala se identificar via chat, bem como exibir para a câmera documento de identidade válido correspondente ao informado no instrumento de mandato encaminhado; 06) No momento do acesso à sala, o credor deverá seguir todas as instruções encaminhadas junto com o convite de acesso à sala virtual de realização da AGC; 07) No horário marcado para o encerramento do credenciamento, este será impreterivelmente encerrado, sendo atendido durante o intervalo entre o encerramento do credenciamento e o início dos trabalhos da AGC somente os credores que tiverem acessado a sala virtual ou que acionarem o serviço de suporte até o horário marcado para o encerramento do credenciamento, dando-se início aos trabalhos assembleares no horário assinalado, devendo todos os participantes manterem seus microfones desligados durante todo o evento, somente o abrindo quando devidamente autorizado pela Administração Judicial; 08) Os credores que desejarem fazer perguntas ou se manifestarem durante a AGC deverão solicitar o aparte via botão "levantar a mão" disponível na plataforma, para que o Administrador Judicial organize os pedidos e conceda o direito de voz na ordem de solicitação, sendo que qualquer manifestação sem a autorização da Administração Judicial será imediatamente silenciada; 09) Na ocorrência de perda de conexão ou necessidade de suporte durante os trabalhos, qualquer credor poderá contatar imediatamente o canal dedicado via WhatsApp (11) 99592-2392, comunicando o ocorrido e solicitando suporte para reconexão; 10) As votações seguirão o mesmo trâmite das AGCs presenciais, podendo a Administração Judicial adotar qualquer das formas de coleta de votos usualmente praticadas; 11) Ao final das deliberações, os credores que desejarem deverão encaminhar suas ressalvas para o e-mail agcvirtual@orgamessencial.com.br, mesmo que tenham sido efetuadas via áudio durante a AGC; 12) Após o encerramento da AGC, o Administrador Judicial lavrará a ata do ocorrido de forma sumária e as ressalvas encaminhadas bem como o inteiro teor do chat serão incorporadas como seus anexos, após o que esta será projetada a todos os presentes e lida, sendo submetida à aprovação de todos, de modo que se recomenda a permanência na sala virtual de realização da AGC até o fim da sua leitura e aprovação; 13) Os credores que assinarão a ata receberão as instruções de procedimento no momento da AGC, observando-se expressamente o disposto no CG 809/2020 do TJSP; 14) A íntegra da AGC virtual, desde o início do credenciamento até seu encerramento, será gravada; 15) Caso a AGC não se instale em primeira convocação, novo convite de acesso à sala virtual de realização da AGC em segunda convocação será remetido para o mesmo endereço eletrônico de cadastro, podendo cada credor modificar o endereço eletrônico cadastrado para a primeira convocação até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do credenciamento da AGC em segunda convocação; 16) A íntegra da Assembleia será transmitida ao vivo via streaming pelo canal AGC Virtual ou AGC Virtual II, ambos disponíveis na plataforma YouTube, permanecendo o vídeo à disposição de todos no canal após sua transmissão, concordando todos os participantes com a cessão dos direitos de imagem para tanto; 17) Instruções quanto ao acesso à plataforma poderão ser tomadas mediante os vídeos já existentes no canal AGC Virtual, na plataforma YouTube. A Assembleia-Geral de Credores ora convocada será regida pelos trâmites previstos na Lei 11.101/2005. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de setembro de 2022.

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PÓRTICO REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 44.173.029/0001-40; PÓRTICO REAL TÉCNICA E COMERCIAL LTDA., CNPJ Nº 61.715.819/0001-20; PÓRTICO REAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 65.528.846/0001-44; ACESS MULTIDIRECIONAL COMÉRCIO, LOCADORA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 03.831.885/0001-69; LUCAS NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSÁRIO E SILVA ME, CNPJ Nº 10.321.234/0001-94; E VENTUR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ Nº 25.452.325/0001-36 -PROCESSO Nº 1000291-13.2022.8.26.0260.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, Estado de São Paulo, Dr. Marcello do Amaral Perino, informa a todos os interessados e credores que:

1?) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Administradora Judicial TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., representada por Kleber Bissolatti apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005 (fls. 2.236/2.241 do processo), disponível no website da Administradora Judicial [<http://www.trustdobrasil.com.br/processos/recuperacao-judicial/grupo-portico-real>], na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) **ACESSO A INFORMAÇÕES:** Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial, nas dependências da Administradora Judicial situado na Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, telefone +55 (11) 2528-7203, mediante prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato pelo e-mail: rj.grupoportico@gmail.com.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, Estado de São Paulo. São Paulo, aos 06 de setembro de 2022.

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO (ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (CNPJ 61.693.461/0001-81), SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. (CNPJ 17.282.064/0001-25), ? GRUPO ADELCO, PROCESSO Nº 1001014-32.2022.8.26.0260.

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional De Competência Empresarial E De conflitos Relacionados À Arbitragem Da 1ª Raj Do Foro Central Da Comarca Da Capital Do Estado De São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, na forma da lei. FAZ SABER QUE ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (CNPJ 61.693.461/0001-81), SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. (CNPJ 17.282.064/0001-25), ? GRUPO ADELCO requereram os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise-econômico financeira das empresas, a fim de permitir a manutenção da

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). A decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 23 de agosto de 2022, nos termos da decisão de fls. 259/265: ?Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposto por ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (CNPJ nº 61.693.461/0001-81) e SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (CNPJ nº 17.282.064/0001-25) ? “GRUPO ADELCO”. Em síntese, alegam as requerentes que constituem grupo econômico, compartilhando a mesma administração, sendo que a primeira, Adelco Sistema de Energia Ltda, tem por objeto social a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, bem como de serviços de instalação dos referidos equipamentos, e a segunda, SPE Adelco Administradora de Imóveis Ltda, tem por objeto apenas a administração de bens imóveis próprios. Justificam as autoras o pedido recuperatório argumentando que, desde o final do ano de 2012, enfrentam severos problemas de caixa causados por atrasos de pagamentos dos clientes, especialmente por parte de grandes empresas, e que sua crise foi agravada pelos inúmeros escândalos envolvendo a PETROBRÁS. Narram que, a despeito terem passado por processo de recuperação judicial recentemente encerrado, ainda estão, em razão da materialização de passivos que não foram reestruturados e da piora das condições macroeconômicas do País no setor da infraestrutura, agravada pelos efeitos da pandemia do Covid-19, a enfrentar problemas de caixa que se traduzem em dificuldade de adimplir pontualmente obrigações financeiras específicas, notadamente crédito vultoso detido pelo FIDC NP POLO. Requerem o deferimento do pedido para processamento de nova recuperação judicial. Juntaram documentos às fls. 23/223 e 225/258. É breve o relato inicial. Decido. Preliminarmente, verifica-se a necessidade de correção do valor atribuído à causa, que deve obedecer ao disposto no § 5º do art. 51 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, que assim dispõe: “Art.51(...)§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” Com base no permissivo do §3º do art. 292 do Código de Processo Civil, providencie a z. Serventia as anotações necessárias para fazer constar o valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, informado pelas recuperandas às fls. 12: R\$ 63.000.000,00(sessenta e três milhões de reais), sem prejuízo de adequação futura, após verificação dos créditos, observado que já houve o recolhimento do valor máximo de custas, conforme comprovado às fls.225/227.Quanto ao pedido inicial, verifica-se, através dos fatos narrados e dos documentos juntados, que há possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras, e demonstrados os requisitos formais dos artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas ADELCO SISTEMAS DE ENERGIALTDA, CNPJ nº 61.693.461/0001-81, e SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 17.282.064/0001-25 ? GRUPO ADELCO, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.Portanto:1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho,111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, telefones; (11) 3211-3010, e-mail: grupoadelco@laspro.com.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais:1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art.33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados etc),deverá apresentar o respectivo contrato;1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005;1.5) o administrador judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores. 2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);3)Dispensa as recuperandas de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;4) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;5) Intimação do Ministério Público;6) Comunicação pelas devedoras, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);7) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;9) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;10) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005;11) À luz do disposto no art. 189, do Código de Processo Civil, e não verificando no caso concreto, em princípio, quaisquer das hipóteses de exceção à regra da publicidade elencadas na citada norma, determino o levantamento do sigilo sobre os documentos fls. 83/195,resguardando, por ora, apenas o da relação de bens dos sócios-administradores das Recuperandas;12) Também devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (Resp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação

judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assuete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. ? Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. Por fim: Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de ?auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo?. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, FACULTO as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum. Para tanto CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediador DOMINGOS FERNANDO REFINETTI, devidamente cadastrado no TJSP sob nº 48043, para atuar no feito, cuja primeira sessão de pré-mediação, deverá ser realizada, desde logo para viabilizar a negociação com os credores, e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. Intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2022.?

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS (GRUPO ADELCO): CREDORES TRABALHISTAS ?
 CLASSE I: ANDERSON CLEYTON NASCIMENTO SENA - R\$5.803,66; ANDRE PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$11.272,03; ANTÔNIO MANOEL DE LIMA SANTOS JUNIOR - R\$14.204,65; AUGUSTO CESAR NASCIMENTO MEDEIROS - R\$35.881,95; BRUNO SUSSUMO MINOWA - R\$40.322,09; CLEBER CRISTIANO SOUZA SILVA - R\$5.107,03; DIOGO RIBEIRO LINS - R\$6.722,22; EDNEI DOS SANTOS SILVA - R\$20.000,00; HUGO CELSO DA SILVA - R\$34.968,69; JEFFERSON LEONARDO DO NASCIMENTO - R\$4.772,93; JOSÉ RODRIGUES SUTANA JUNIOR - R\$14.567,96; MARCELO FERREIRA CORGOSINHO - R\$10.725,26; PATRICIA SOARES DA COSTA - R\$6.983,96; PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA - R\$1.199,30; REGIVALDO SEVERINO DE ABREU - R\$5.000,00; TADEU SAMPAIO SOUZA - R\$18.570,77; VINICIUS HENRIQUE SILVA RODRIGUES - R\$17.720,43; VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA - R\$8.741,73; WASHINGTON DE ANDRADE MACEDO - R\$24.266,44;. TOTAL DA CLASSE I: R\$286.831,10. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ? CLASSE III: ACUMULADORES MOURA S A - R\$7.814,16; ADESTE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - R\$7.278,00; AMERICAN BUREAU OF SHIPPING - R\$7.950,50; APOYO COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - R\$1.624,20; BAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$6.812,99; BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA - R\$6.062,91; BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A. - R\$705,90; CEGASA SISTEMAS DE ENERGIA E TRAFEGO DO BRASIL LTDA - R\$11.298,02; CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - R\$2.227,50; CRIARE ISP CONSULTORIA E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - R\$583,05; DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA - R\$1.401,75; ELETRICA NEBLINA LTDA - R\$17.580,86; FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO - R\$11.831,65; FM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - R\$1.437,42; GRADECOM COORDENACAO DE PROJETOS,PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS COPPETEC - R\$30.000,00; GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS EIRELI - R\$2.251,29; GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - R\$16.885,70; HENKEL LTDA - R\$1.173,20; HITACHI ENERGY BRASIL LTDA - R\$24.415,31; HOLEC BY WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA - R\$1.032,97; HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA - R\$5.310,07; III FIDC NP Polo Recuperação de Crédito Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados - R\$13.001.953,41; INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA - R\$19.435,80; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA - R\$1.350,00; KREMPEL BRASIL LTDA - R\$3.977,60; LA RONDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - R\$1.291,64; LCR CARGAS RAPIDAS LTDA - R\$356,38; LEANDRO ROISENBERG - R\$1.338,75; LOCATEL TRANSPORTES, LOCACOES E SERVICOS EIRELI - R\$5.742,00; MAGILE TRANSPORTES LTDA - R\$5.402,77; MAX PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - R\$1.063,84; MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - R\$1.872,51; MCE - MICROTECNICA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - R\$1.152,90; MEGATECHNOLOGY SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS MECANICOS LTDA - R\$12.461,58; MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA - R\$6.256,83; PANACOMP COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - R\$350,87; PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A - R\$574,13; PRO-QUADROS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - R\$1.562,70; PROTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS EIRELI - R\$6.559,05; PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA. - R\$756,00; RENNER HERRMANN AS - R\$21.273,86; RHINTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - R\$558,00; RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - R\$1.139,22; S.A.M.T COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - R\$318,00; SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA - R\$772,60; SANDLER COMERCIAL ELETRICA LTDA - R\$1.347,90; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO - R\$24.708,35; SOFT BRASIL AUTOMACAO LTDA - R\$10.549,80; SPTRAFO INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA. - R\$21.895,61; STARTECK SEMI CONDUTORES LTDA - R\$586,47; SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA - R\$395,35; TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA - R\$6.370,09; TECNOTRAFO IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$5.146,84; TELKO ELETRONICA LTDA - R\$15.015,92; TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI - R\$24.064,27; TRAMAR INDUSTRIAL LTDA - R\$1.938,20; TRICOMP COMERCIAL ELETRONICA LTDA - R\$584,87; TSURUDA REPRESENTACAOES DE ETIQUETAS EIRELI - R\$1.927,69; TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA

- R\$3.761,63; WEG TINTAS LTDA - R\$1.257,64; YAMADA-ASSISTENCIA TECNICA EM MOTORES LTDA - R\$346,80;. TOTAL DA CLASSE III: R\$13.383.095,28. CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE ? CLASSE IV: BEATRIZ BARBOSA DE PAULA TRANSPORTES - R\$47.194,91; BARBARA DE MELO CEGATTE - R\$3.745,00; BIRDSTEEL MONTAGEM E COMERCIO EIRELI - R\$15.915,83; BRIGADA E PREVENCAO DE INCENDIO EIRELI - R\$1.269,50; COSAE COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - R\$5.248,05; CRIARE NET TELECOMUNICACOES E CONSULTORIA LTDA - R\$2.771,32; ENAUTEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - R\$5.572,80; FIBERVILLE INDUSTRIA DE MOLDADOS LTDA - R\$19.923,10; GALIEGO TRANSPORTES PESADOS LTDA - R\$8.650,00; GARDY COMERCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - R\$9.302,65; GMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - R\$37.714,85; ISOENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$15.329,42; ISOTECK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$124,41; JUNDITRAFO - COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$2.342,98; KAEME INDUSTRIA MECANICA LTDA - R\$6.160,71; MR ELETROTECNICA LTDA - R\$165.819,43; NOVA OSASCO COLETORA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - R\$19.355,36; OMJ EMBALAGENS LTDA - R\$12.974,20; PLMX SOLUCOES PARA NEGOCIOS LTDA - R\$5.367,98; HCP ELETRONICOS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$32.058,79; PWRX ELETROELETRONICOS LTDA - R\$1.892,50; RECSUL REPRESENTACOES LTDA - R\$10.073,09; REI DO JATO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - R\$2.032,43; FIBERVILLE INDUSTRIA DE MOLDADOS LTDA - R\$4.131,05; R.R. RESISTORES E RESISTENCIAS LTDA - R\$1.989,00; SWEET PAPER COMERCIO DE PAPEIS DESCATAVEIS LTDA - R\$1.488,18; TERMOTEMP COMERCIO E APARELHOS DE AUTOMACAO E MEDICAO LTDA - R\$2.369,00; T.H.S. TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - R\$2.805,00;. TOTAL DA CLASSE IV: R\$443.621,49. CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO EXTRACONCURSAIS ? NÃO SUJEITOS AO PLANO: BANCO DAYCOVAL S/A - R\$889.730,56; BANCO DAYCOVAL S/A - R\$278.372,00; BANCO DAYCOVAL S/A - R\$278.372,64; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$1.089.096,29; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE S. PAULO - R\$2.840.460,00; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE S. PAULO - R\$1.782.877,47; PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$3.593.570,74; PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$220.036,11; PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$5.878.604,36; PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$779.638,44; PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$94.744,55; PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$4.214.314,63; PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$1.119.928,54; PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - R\$909.812,63; RECEITA FEDERAL - R\$5.355.838,25; RECEITA FEDERAL - R\$149.682,42; RECEITA FEDERAL - R\$205.369,80; RECEITA FEDERAL - R\$175.544,40; RECEITA FEDERAL - R\$76.729,80; RECEITA FEDERAL - R\$63.969,60; RECEITA FEDERAL - R\$2.792.524,00; SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$692.772,69; SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$404.739,59; SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$277.067,83; SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$330.273,46; SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$240.440,71; SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$711.820,38; TOTAL EXTRACONCURSAL: R\$35.446.331,89- TOTAL GERAL DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$14.113.547,87. FAZ SABER TAMBÉM que o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail grupoadelco@laspro.com.br, criado especificamente para este fim, ou pelo site https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_grupo-adelco__565. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de setembro de 2022.

EDITAL ? RELAÇÃO DE CREDORES ? ARTIGO 18 E RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005 ? DE BARONE INDUSTRIA E COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI ? CNPJ 06.142.630/0001-87 ? Autos nº 1000385-29.2020.8.26.0260.

O (A) MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, do Estado de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, na forma da Lei etc. FAZ SABER que o Doutor Oreste Nestor de Souza Laspro, Administrador Judicial da Recuperação supra, nos termos do artigo 18 e respectivo parágrafo único da Lei 11.101/2005, consolidou o Quadro Geral de Credores, com fundamento no artigo 18 e respectivo parágrafo único da Lei 11.101/2005, a saber: RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE I ? TRABALHISTA ? ARTIGO 41, I DA LEI 11.101/2005 - NOME E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUCIDIAL: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA - R\$1.906,65; MERE LUCIA BRAGA SOMBRA - R\$3.841,49; ROGERIO FARIAS DA SILVA - R\$3.438,03; ROGERIO LOURENÇO DA SILVA - R\$11.121,48; THAIS LETICIA DA SILVA - R\$6.986,77; RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIO ? ARTIGO 41, III DA LEI 11.101/2005 - NOME E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUCIDIAL: A&S TECHNOLOGIES - R\$ 46.641,26; AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSSOL LTDA. - R\$ 69.968,43; ALMA TEXTIL EIRELI - R\$ 11.838,00; ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - R\$ 7.082,75; BANCO ITAU UNIBANCO S.A - - R\$ 1.597.685,23; BANCO SANTANDER S.A - - R\$ 491.754,92; BASF S.A. - R\$ 117.752,72; BAUTECH INDUSTRIA E COM DE TINTAS LTDA - R\$ 28.279,34; BMD TEXTEIS LTDA - R\$ 54.060,00; BRAVAECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 64.780,00; BUTIA COMERCIO DE AREIAS EIRELI - R\$ 9.540,00; C.F.R.BERNARDES TEXTIL - R\$ 450,00; CARONE REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 10.000,00; CGF INDUSTRIAL LTDA - R\$ 53.882,62; CIBERPLAST INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - R\$ 40.537,73; CONCREBETON CONCRETO USINADO EIRELI - R\$ 5.369,43; CRH SUDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTOS S.A - R\$ 24.897,60; DAY BRASIL S/A - R\$ 2.460,00; DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - - R\$ 17.135,81; DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. - R\$ 246.711,29; EPEX SC - IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 2.352,48; ESSENCIAL MATERIAS PRIMAS LTDA - EPP - R\$ 660,00; ETRURIA IND DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA - R\$ 3.509,64; FERA ATAC.MAT. ELETR. HIDRA. FERR. LTDA - R\$ 340,70; FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVO LTDA - R\$ 3.905,40; FIBRATEX-INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA - R\$ 68.399,24; GOLD NATURAL RESIN COMERCIO DE RESINAS S.A - R\$ 1.960,00; GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 361.000,00; HTCY BRASIL ETIQUETAS E TECNOLOGIA EIRELI - R\$ 5.046,45; IMCD BRASIL COM E IND DE PRODUTOS QUIMICOS - R\$ 25.660,09; INFRAESTRUTURA COMERCIO E DISTRIBUICAO - R\$ 1.050,00; IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A. EMBALAGEM - SP - R\$ 25.103,93; ITAFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 27.389,26; JEOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.618,00; JOTATEC IND E COM. DE TELAS PLASTICAS LTDA - R\$ 83.646,00; LOGFER PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - R\$ 2.260,00; MACCAFERRI DO BRASIL LTDA - R\$ 44.035,55; MACCAFERRI SKAPS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS - R\$ 1.674,48; MASTERPOL TECNOLOGIA EM ADESIVOS LTDA - R\$ 12.947,76; MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COM.LTDA - R\$ 180.207,52; METAL G BRASIL LTDA - R\$ 26.201,85; MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA - R\$ 47.958,71; MINERACAO BOM RETIRO LTDA - R\$ 4.397,75; MINERIOS OURO BRANCO LTDA - R\$ 4.150,00; NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS